



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600327-48.2024.6.21.0134**

**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

**Recorrente:** ALEXANDRE DUARTE DE CHAVES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO  
JULGADA PROCEDENTE. VEREADOR. ELEIÇÕES  
2024. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL SEM A  
PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO  
ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE DUARTE DE CHAVES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular movida contra ele pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que o candidato não poderia realizar campanha eleitoral na internet, muito menos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

impulsionamento pago, sem a comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço de página de rede social em que pretendem veicular atos de propaganda. Assim, condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 45726258)

Irresignado, o recorrente alega que: a) não há irregularidade na propaganda veiculada, pois trata-se apenas de uma publicação de visita de uma pessoa conhecida na comunidade; b) não havia pedido de voto ou que estava fazendo campanha eleitoral, pois precisa ser explícito, mesmo nos casos em que se utilizam as "palavras mágicas", não sendo possível extrair da foto que estava fazendo campanha; c) quando começou a usar suas redes sociais para campanha, fez o comunicado a Justiça Eleitoral; e) a foto que fundamentou a decisão não tem cunho eleitoral. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45736372)

Com contrarrazões (ID 45736377), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**Não assiste razão** ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, é importante observar que a irregularidade apontada pelo representante foi a divulgação de propaganda eleitoral sem o prévio aviso à Justiça Eleitoral do endereço da rede social em que pretendia veicular a propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda eleitoral nas redes sociais ficou comprovada tanto pela imagem do ID 45736349, quanto pelas imagens colacionadas no ID 45736354 pelo Ministério Público Eleitoral.

A norma prevê que a infração se convalida no momento em que não há a informação pelo candidato das mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou procedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints.

3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.**

4. Desprovemento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---